

SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP. 1 EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.15

Retificação de publicação no D.O.C. de 30/5/08, pág. 159, coluna 1. Leia-se como segue e não como constou: PARECER Nº 580/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0028/07.

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa dos nobres Vereadores Arselino Tatto, Donato e Paulo Fiorillo, que dispõe sobre o pagamento dos vencimentos, proventos e demais valores pecuniários a qualquer título devido aos servidores ativos e inativos lotados na secretaria da Câmara Municipal de São Paulo. Segundo a propositura, os vencimentos, proventos e demais valores pecuniários a qualquer título devido aos servidores ativos e inativos lotados na secretaria da Câmara Municipal de São Paulo, serão creditados em conta corrente pertencente a instituição bancária indicada pelo servidor.

Embora corretamente utilizado o veículo do projeto de resolução (art. 237, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno), a matéria relativa a servidores e organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal, é de iniciativa legislativa privativa da Mesa, nos termos dos arts. 14, III, e 27, I, da LOM e art. 13 do Regimento Interno. Somente a Mesa, na qualidade de responsável pela estrutura administrativa do Poder Legislativo, é quem poderá priorizar e optar pela implementação desta ou da qualre organização interna de seus serviços e servidores.

Ante o exposto somos, pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/5/08

Ademir da Guia

Agnaldo Timóteo

Celso Jatene

Kamia

Netinho

Russomanno

Tião Farias

VOTO VENCIDO DA RELATORA VEREADORA CLAUDETE ALVES E DO VEREADOR JOÃO ANTONIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0028/07.

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa dos nobres Vereadores Arselino Tatto, Donato e Paulo Fiorillo, que dispõe sobre o pagamento dos vencimentos, proventos e demais valores pecuniários a qualquer título devido aos servidores ativos e inativos lotados na secretaria da Câmara Municipal de São Paulo. Segundo a propositura, os vencimentos, proventos e demais valores pecuniários a qualquer título devido aos servidores ativos e inativos lotados na secretaria da Câmara Municipal de São Paulo, serão creditados em conta corrente pertencente a instituição bancária indicada pelo servidor.

Sob o ponto de vista formal, corretamente foi utilizado o projeto de resolução (art. 237, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno), vez que as matérias relativas a servidores e organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal, é de iniciativa legislativa privativa do Parlamento, nos termos do art. 14, III, da LOM, sendo o projeto de resolução o instrumento legislativo adequado para discipliná-las.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta, nos termo do art. 40, § 3º, inciso XII, da LOM, para deliberação pelo Plenário, na forma do art. 105, incisos III e XXIX do Regimento Interno.

Ante o exposto somos, pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/5/08

João Antonio - Presidente

Claudete Alves - Relatora

Ademir da Guia (contrário)

Agnaldo Timóteo (contrário)

Celso Jatene (contrário)

Kamia (contrário)

Netinho (contrário)

Russomanno (contrário)

Tião Farias (contrário)

EXTRATO DA ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA NO ANO DE DOIS MIL E OITO. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos vinte e um dias do mês de maio, às 14 horas, no Auditório Prestes Maia, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sob a presidência do nobre Vereador João Antonio, contando com a presença dos senhores membros Ademir da Guia, Agnaldo Timóteo, Netinho (substituindo o Ver. Carlos A. Bezerra Jr.), Celso Jatene, Claudete Alves, Kamia e Russomanno.

O Vereador Celso Jatene solicitou a inclusão do PL 256/08, de autoria do Ver. Dalton Silvano. A votos, deferido. Foram colocados em votação os itens pautados, tendo sido exarados pareceres aos seguintes projetos:

PL’s 038/06, 427/06, 574/07, 657/07, 681/07, 743/07, 773/07, 767/07 e 256/08.

Durante a reunião foram efetuados o(s) seguinte(s) pedido(s) de vistas:

Ver. Ademir da Guia: PL 841/07; Ver. Netinho: PDL 008/05, PL’s 482/07 e 006/08; Ver. Claudete Alves: PDL 109/07, PL’s 776/07 e 851/07; Ver. Kamia: PL 411/07.

Pendente(s) de votação: PL’s 073/07 e 755/07.

A pauta foi apreciada até o item nº 21 (PL 006/08).

Não havendo mais o uso da palavra, o senhor Presidente encerrou os trabalhos. Para constar, eu, Fábio de Castro Paiva, secretariando os trabalhos, lavrei a presente ata que lida e aprovada segue assinada por todos os presentes e por mim subscrita.

PARECER Nº 608/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 811/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ademir da Guia, que visa dispor sobre a implantação de portas automáticas com detectores de metais em estabelecimentos que operam com o recebimento e o pagamento de valores.

A propositura prevê, em seu artigo 2º que essas portas automáticas com detectores de metais estarão obrigatoriamente adaptadas com leitor de digitais, face ou íris e que elas deverão estar posicionadas uma após a outra, sendo a primeira destinada ao acesso de funcionários, prestadores de serviços e para a entrada de valores e a segunda, também com detector de metais, destinada ao acesso de clientes e usuários.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município. Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da

coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (...). “A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, ‘os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva’. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público” (in “Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Saliente-se, ainda, que, segundo disposto pelo art. 6º da lei que Institui o Sistema Nacional de Armas (Lei Federal nº 9.437/97), o porte de arma de fogo está condicionado à prévia autorização, de maneira que o Município poderá legislar para, suplementando a legislação federal, determinar medidas fiscalizatórias eficientes.

Inserere-se o projeto também no âmbito da polícia das construções que segundo Hely Lopes Meirelles efetiva-se “pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir” (in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I e XX; art. 37, “caput” e art. 160, I e VIII, da Lei Orgânica do Município e art. 78, do Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/6/08

João Antonio - Presidente

Russomanno - Relator

Ademir da Guia

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Claudete Alves

Kamia

PARECER Nº 610/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0016/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Donato, que visa denominar CEU Cantos do Amanhecer - Maria José Teixeira o CEU localizado entre a Rua Prudêncio do Amaral e Avenida Cantos do Amanhecer, Jardim Mitsutani.

Trata-se de matéria sobre a qual a Câmara Municipal detém competência para legislar, uma vez que a Lei Orgânica não atribui a iniciativa da denominação de próprios e logradouros privativamente ao Executivo, como se vê dos seus artigos 37, 69 e 70.

Embora os órgãos técnicos da Prefeitura professem entendimento de que a biografia da homenageada não tenha sido exemplar no sentido de estimular os educandos ao estudo (fls. 26, 28 e 30), o fato é que o histórico de superação de adversidades e a tenacidade de vontade da homenageada são testemunhos de sua profunda valorização da educação formal e cívica, objetivos que perseguiu por toda a vida, tanto pessoalmente, depois de diversas tentativas conseguiu chegar até a faculdade e formar-se em pedagogia, como através de intensa participação nas causas sociais de sua comunidade, tornando-se um símbolo e em exemplo para as novas gerações.

Isto posto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/6/08

João Antonio - Presidente

Russomanno - Relator

Ademir da Guia

Agnaldo Timóteo

Kamia

PARECER Nº 612/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 118/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa instituir o Projeto Fisioterapia Itinerante, que visa propiciar atendimento a comunidades carentes no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para complementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII *c/c* art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213 , da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/6/08

João Antonio - Presidente

Russomanno - Relator

Ademir da Guia

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Kamia

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR TIÃO FARIAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PL Nº 0118/08

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa instituir na Cidade de São Paulo o Projeto “Fisioterapia Itinerante”, cujo objetivo é dar tratamento e reabilitação às comunidades carentes.

Apesar da nobreza da intenção o projeto não pode prosperar, eis que não configura mandamento geral e abstrato, mas ato concreto de administração, privativo do Sr. Prefeito.

Ademais, ao atribuir funções a órgãos públicos quanto à administração de seus serviços, esbarra a proposta no art. 37, §2º, IV *c/c* art. 69, XVI da Lei Orgânica, que reservam ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e atribuição de função às Secretarias Municipais, e também no art. 70, VI, do mesmo diploma legal, que dispõe competir ao Prefeito a administração dos bens, receitas e rendas do Município, e no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Por fim, mesmo que assim não fosse, por criar despesa obrigatória de caráter continuado deveria o PL obedecer aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/6/08

Agnaldo Timóteo (contrário)

Tião Farias

PARECER Nº 613/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº0010/07

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa do nobre Vereador Russomanno, que suprime a alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 112 e acrescenta § 2º, renomeando o parágrafo único como § 1º, ao art. 186 da Lei Orgânica Paulista. A modificação pretende alterar a destinação de áreas públicas remanescentes de obras públicas e de aterros sanitários esgotados, para transformá-las em áreas verdes municipais.

A proposta pretende, através de Emenda à Lei Orgânica, estabelecer destinação e forma de administração dos bens municipais que especifica.

Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais (arts. 70, VI, e 111 da LOM).

Por outro lado, à Câmara Municipal compete apenas autorizar a alienação e a aquisição de bens imóveis, salvo neste último caso quando se tratar de aquisição por doação (art. 13, X e XI da LOM). O projeto desce a especificidades próprias da lei ordinária e restringe o exercício da função do Prefeito, essencial para alcançar os fins da atividade governamental através do estabelecimento de políticas públicas, consoante as prioridades eleitas discricionariamente pelo seu programa de governo.

Assim, tendo a Lei Orgânica Municipal reservado à iniciativa privada do Prefeito a matéria, não pode o Legislativo, ainda que por intermédio de Emenda, iniciar o processo legislativo, uma vez que se estaria praticando por via transversa aquilo que a lei veda por via direta, ou seja, para o legislador burlar a restrição de reserva de iniciativa bastaria inserir em Projeto de Emenda matéria que comumente é tratada por lei ordinária cuja iniciativa restou reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Em discussão do tema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR o eminente Ministro Moreira Alves preleciona que “a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas. Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabeleçê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal. E assim como o Poder Constituinte decorrente está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes, cujo parâmetro é a Constituição Federal que estabelece, não pode ele, também, feri-los indiretamente, cerceando um deles de exercitar plenamente as funções que ela lhe outorga. Por isso, Sr. Presidente, só admito que o Poder Constituinte decorrente discipline a matéria cuja disciplina legislativa seja de iniciativa exclusiva de um dos Poderes Constituídos quando ela esteja intimamente ligada à estrutura do Estado-membro e deva inserir-se, portanto, por sua natureza, no texto constitucional atual” 1.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre essas matérias viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/6/08

João Antonio - Presidente

Celso Jatene - Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves

Kamia

Russomanno

PARECER Nº 614/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº020/07

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa instituir a obrigatoriedade de confecção de clipping semanal com as notícias provenientes de revistas e jornais impressos de bairro.

O presente projeto não reúne condições para ser aprovado, pois porta vício de iniciativa, já que se trata de matéria de competência da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo. Com efeito, segundo o disposto pelo art. 14, III da Lei Orgânica do Município:

“Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal: (...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

O art. 27 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, é expresso ao determinar ser competência da Mesa a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/6/08

João Antonio - Presidente

Celso Jatene - Relator

Ademir da Guia

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves

Kamia

Russomanno

EXTRATO DA ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NO ANO DE DOIS MIL E OITO - QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos vinte e oito dias do mês maio do ano de dois mil e oito, às treze horas, no Auditório Prestes Maia, 1º andar, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento com a presença do Vereador Wadih Mutran na presidência e dos Vereadores Aurélio Miguel, Francisco Chagas, José Police Neto, Milton Leite, Paulo Fiorilo e Roberto Trípoli. O presidente abriu os trabalhos e em seguida suspendeu para que o Vereador Paulo Fiorilo, Presidente da Comissão da Criança e do Adolescente pudesse terminar a audiência Pública que realizava. Após, reabriu os trabalhos e informou que o Vereador Paulo Fiorilo solicitava a inclusão de dois requerimentos para deliberação na reunião, colocado a votos, foi aprovado, em seguida passou aos itens da pauta. Foram aprovados os Projetos de Lei 111/03, 156/05, 245/06, 258/07, 418/06, 606/05 e cinco requerimentos do Vereador Paulo Fiorilo. O presidente concedeu vistas do PL 053/03 ao Vereador Francisco Chagas e dos PLS 115/07, 172/03, 287/04, 388/06, 409/05, 415/06, 450/05, 544/06 e 732/03 ao Vereador José Police Neto e o projeto de Lei 44/04 de autoria da Vereadora Claudete Alves ficou pendente de votação, os Vereadores votaram como segue, Favoráveis: Paulo Fiorilo, Francisco Chagas, Roberto Trípoli e Aurélio Miguel, Contrários: Adolfo Quintas, Netinho, Milton Leite e Wadih Mutran. Não havendo mais nada a tratar, o senhor presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. E, Para constar, Mario Sergio Horta, secretaria os trabalhos, e lavra a presente ata, que lida e achada conforme segue assinada por todos e por mim subscrita.

SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP-1 SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP-15

A Subcomissão dos Pólos Geradores de Tráfego da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia convida os Senhores Membros desta Subcomissão para Reunião Ordinária a ser realizada no dia 05 de junho de 2008, quinta-feira, às 11:00 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade.

A COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA convida os(as) Senhores(as) Membros desta Comissão para Reunião Ordinária a ser realizada no dia 05 de junho de 2008, quinta-feira, às 14:00 horas, no Auditório Prestes Maia, 1º andar desta Edilidade, com os seguintes itens de pauta:

01 - PL 194/07 - Carlos Alberto Bezerra Jr - Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei 13.211/01, que determina o fornecimento de gratuidade no transporte público para mães com filhos internados em UTI neonatal e/ou médio risco - VETO.

02 - PL 236/02 - Paulo Frange - Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de São Paulo.

03 - PL 286/02 - Augusto Campos - Acrescenta item, item e sub-item às Seções 7.1 e 9.3, respectivamente, que tratam da reforma e instalações prediais na Lei 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

04 - PL 323/07 - Wadih Mutran - Dispõe sobre a introdução de normas para o trânsito de veículos pesados no Município de São Paulo.

05 - PL 606/06 - Jorge Tadeu - Dispõe sobre a instalação de recipientes de coleta de resíduos nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

06 - PL 612/05 - Adilson Amadeu e Mara Gabrilli - Estabelece normas para a implantação de degrau ou piso diferenciado em todos os telefones públicos existentes na Cidade de São Paulo.

07 - PL 694/05 - Cláudio Prado - Dispõe sobre a criação de bolsões industriais fechados no âmbito do Município de São Paulo.

08 - PL 815/05 - Paulo Fiorilo - Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados.

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO 1025/08

Dispõe sobre a cerimônia de hasteamento das Bandeiras Nacional, do Estado de São Paulo, do Município de São Paulo e dos Estandartes Representativos das Corporações responsáveis pela segurança do cidadão.

CONSIDERANDO a incorporação à rotina de atividades da Câmara Municipal de São Paulo da realização mensal de cerimônia de hasteamento das Bandeiras Nacional, do Estado de São Paulo, do Município de São Paulo e dos Estandartes Representativos das Corporações responsáveis pela segurança do cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar os parâmetros essenciais para a realização do evento;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, e suas alterações;

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º Será realizada mensalmente no Auditório Externo Freitas Nobre, cerimônia de hasteamento das Bandeiras Nacional, do Estado de São Paulo, e do Município de São Paulo. § 1º Poderão ser hasteados também os Estandartes Representativos das Corporações responsáveis pela segurança do cidadão. § 2º Nos meses em que houver recesso parlamentar, a cerimônia poderá ser suspensa, a critério da Presidência.

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo procederá à abertura da cerimônia. Parágrafo único. Na ausência do Presidente, este será substituído pelos demais Membros da Mesa, segundo a ordem de sucessão, ou por autoridade por ele designada.

Art. 3º Compete à Equipe de Cerimonial - CCI-4 a organização do evento e, sob orientação da Presidência, a expedição de convites a autoridades e representantes da sociedade civil.

Art. 4º Durante a cerimônia deverá ser executado o Hino Nacional.

Parágrafo único. Poderão ser executados outros hinos em comemoração a datas cívicas ou representativas.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 06 de junho de 2008.</